



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095051-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é paciente TIAGO MOREIRA DOS SANTOS e Impetrante JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2095051-33.2025.8.26.0000

1ª Vara Criminal - Tatuí

Impetrante: José Rubens do Amaral Lincoln

Paciente : Tiago Moreira dos Santos

Voto nº. 9.364

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO NA SENTENÇA E DENEGAÇÃO DO DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DEFERINDO-SE AO PACIENTE O DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO APELO EM UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL COM O SISTEMA INTERMEDIÁRIO.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Tiago Moreira dos Santos, condenado a 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime semiaberto, por violação ao art. 24-A da Lei nº 11.340/06. Alega-se constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva, sem direito de apelar em liberdade, e ausência de fundamentação idônea para tal medida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, sem direito de recorrer em liberdade, e a necessidade de compatibilizar a custódia cautelar com o regime semiaberto fixado na sentença.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, devido à reiteração delitiva do paciente.
4. A decisão liminar garantiu ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em regime semiaberto, em conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Câmara Criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem parcialmente concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em

estabelecimento compatível com o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela reiteração delitiva e garantia da ordem pública. 2. A custódia cautelar deve ser compatibilizada com o regime semiaberto para não impor situação mais gravosa ao condenado.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Tiago Moreira dos Santos, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, nos autos de nº 1500187-93.2025.8.26.0571.

Sustenta-se, em síntese, que o paciente foi condenado em primeira instância por incursão no art. 24-A da Lei nº. 11.340/06, tendo a r. sentença lhe imposto a sanção de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e fixado o regime inicial semiaberto. Aduz-se, todavia, que não lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a prisão preventiva decretada. Afirma-se que referida providência causa inequívoco constrangimento ilegal, ressaltando-se o fato de que a custódia cautelar do acusado agora passa a ser cumprida em sistema prisional mais gravoso do que aquele fixado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria decisão condenatória, violando-se, pois, os princípios da proporcionalidade e homogeneidade. Destaca-se, por fim, a ausência de fundamentação idônea à manutenção da medida.

Pleiteia-se, assim, em caráter liminar, a revogação da prisão ou, ao menos, sua substituição por cautelares menos coativas, com a concessão, ao final, da ordem (págs. 01/41).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (págs. 167/172), sendo dispensada a requisição de informações à autoridade apontada como coatora.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem (págs. 181/186).

É o relatório.

O paciente foi condenado à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 24-A da Lei nº. 11.340/06, vedado o apelo em liberdade.

Com efeito, subsistem os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, observados quando da decretação da prisão preventiva.

Ressalte-se que o decreto da custódia cautelar foi analisado no julgamento do "habeas corpus" nº 2064687-78.2025.8.26.0000, ocasião em que se constatou

a regularidade da segregação e se denegou a ordem.

Na hipótese, não se verifica patente ilegalidade no indeferimento do direito de recorrer em liberdade (págs. 42/49), porquanto persistem as razões que justificaram a prisão preventiva, sobretudo para garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva do paciente (multirreincidente e que ostenta maus antecedentes).

Não bastasse, não seria lógico colocar agente recalcitrante à emenda em liberdade depois da decisão condenatória alicerçada em provas de autoria colhidas sob o crivo do contraditório.

A leitura da r. sentença permite concluir que os elementos reunidos nos autos respaldam a conclusão da autoridade judiciária apontada como coatora sobre a manutenção da custódia e tudo está a indicar que a liberação do paciente colocará em risco a ordem pública.

Dessa forma a prisão está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, sendo a reiteração do agente fundamento amplamente aceito para a decretação e manutenção da custódia preventiva, com vistas a garantir a cessação de novas atividades criminosas.

Por outro lado, como consignado na decisão liminar, tendo em vista a condenação do increpado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, de rigor garantir a ele o direito de

aguardar o julgamento da apelação interposta pela defesa em presídio de sistema semiaberto, em consonância com firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, e respaldado, igualmente, em precedente desta Câmara Criminal.

Em relação à compatibilidade do recolhimento do agente em estabelecimento de regime semiaberto com a custódia cautelar, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal: "...o estabelecimento do regime semiaberto, por si só, não é obstáculo à manutenção da prisão cautelar, desde que seja compatibilizada a segregação provisória com o regime imposto na sentença, a fim de que o réu não fique sujeito a uma situação mais gravosa do que a estabelecida na decisão judicial. Ou seja, deve ele ser posto imediatamente em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto" (Habeas Corpus Criminal n°. 2165094-34.2021.8.26.0000, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 25-08-2021, grifei).

Na mesma direção, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. (...) Em razão da imposição do regime semiaberto a um dos corréus, por ocasião da condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes. 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ofício para determinar que o segundo recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução” (RHC 85.060/MG, Rel. Min. **JORGE MUSSI**, Quinta Turma, j. 24-10-2017, grifei).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **concedo parcialmente a ordem**, convalidando a liminar, apenas para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado na sentença.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator